



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

**PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 047/03**

Ref.: Processo **52400.002509/03**

Em 11/11/2003

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CIVIL. I) As “sociedades civis sem fins lucrativos” estão inseridas no conceito de “sociedades ou associações com intuito não econômico”, fazendo, destarte, jus à redução de 50% (cinquenta por cento) das retribuições a serem pagas pelos serviços prestados pelo INPI, nos termos do art.1º, alínea “a”, da Resolução INPI nº 52/97; II) Caso seja demonstrado, após a concessão da redução das indigitadas retribuições, que a receita da pessoa jurídica beneficiada não é aplicada integralmente na consecução do seu objetivo social, o INPI deverá adotar medidas para suspender a aplicação do benefício.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Vem a esta Procuradoria Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 9º e 10, *caput*, da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, consulta enviada, através de mensagem de fax, por MOMSEN, LEONARDOS & CIA., sobre a aplicabilidade do art. 1º, alínea “a”, da Resolução INPI nº 52/97, ainda vigente nos termos do art. 2º, da Resolução INPI nº 59/98, às sociedades civis sem fins lucrativos.

DO MÉRITO

I

02. De início, para o melhor deslinde do questionamento suscitado, mostra-se pertinente fazer um breve esboço do papel desempenhado pelas sociedades civis sem fins lucrativos, empreendendo, assim, a inevitável comunicação entre a norma jurídica e os fatos que subjazem à sua aplicação.

03. O antagonismo entre o espaço público e o privado vem cedendo ante a ascensão de uma nova perspectiva advinda da mudança de uma “democracia representativa para uma democracia participativa”<sup>1</sup>. Se, para Carlos Montaña<sup>2</sup>, a interação causada pela publicização do privado e a privatização do público, que sucedeu à flexibilização do mercado do trabalho, ao afastamento da participação estatal das relações sociais e ao avanço da economia de mercado, revela, antes de tudo, a fragmentação das políticas públicas de um Estado incapaz de atender às demandas sociais; não é de todo improcedente considerar que o regime democrático deve consubstanciar-se num exercício diuturno de participação popular que reafirme que o conceito de cidadania não se esgota nas periódicas manifestações intermediadas pelos canais institucionalizados de poder.

04. A nova dimensão do papel assumido pela sociedade civil traz, em si, uma nova concepção de interesse público não coincidente com a organização estatal e tampouco com a empresarial, uma vez que “marcando um espaço de integração cidadã, a sociedade civil distingue-se, pois, do Estado; mas, caracterizando-se pela promoção de interesses coletivos, diferencia-se também da lógica do mercado. Forma, por assim dizer, um *Terceiro Setor*”<sup>3</sup> que seria, segundo Rubem César Fernandes<sup>4</sup>, composto de:

<sup>1</sup> A construção é de Oded Grajew, citada no trabalho de LOPEZ, Immaculada. A era da parceria. In: Revista Problemas Brasileiros. Jan/Fev. 2003. Net. Disponível em: [www.sescp.com.br/sesc/revistas/pb/artigo.cfm?Edição\\_Id=145&artigo\\_ID=2052](http://www.sescp.com.br/sesc/revistas/pb/artigo.cfm?Edição_Id=145&artigo_ID=2052). Consulta em 10.11.2003.

<sup>2</sup> MONTAÑO, Carlos. Terceiro setor e a questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

<sup>3</sup> FERNANDES, Rubem César. O que é terceiro setor? In: 3º Setor. Desenvolvimento Social Sustentado. Org. IOSCHPE, Evelyn Berg. GIFE, p. 27.

<sup>4</sup> Idem, p. 27.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

*de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.*

*§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.*

*Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:*

*I - as sociedades comerciais;*

*II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;*

*III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;*

*IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;*

*V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;*

*VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;*

*VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;*

*VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;*

*IX - as organizações sociais;*

*X - as cooperativas;*

*XI - as fundações públicas;*

*XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;*

*XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.*

07. O preenchimento das condições enumeradas nos preceitos acima transcritos soma-se à observância inafastável de exigências, positivadas pelo art. 4º, da Lei nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

9.790/99, que devem ser inseridas nos estatutos das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, a fim de que seja obtida a qualificação jurídica de “organização da sociedade civil de interesse público” a ser deferida pelo Ministério da Justiça após apreciado requerimento que lhe seja dirigido (arts. 5º e 6º, *caput*, da Lei nº 9.790/99).

08. A Constituição da República de 1988, antes, já tratava da imunidade tributária sobre “o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei” (art. 150, VI, “c”, grifos meus). A observância desta norma, repetida pela legislação infraconstitucional (art. 9º, IV, “c”, do Código Tributário Nacional), resta submetida às condições enumeradas pelo art. 14, do Código Tributário Nacional, o qual preconiza, *in verbis*:

*Art. 14 – O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º – Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

II

09. O art. 1º, *caput* e alínea “a”, da Resolução INPI nº52/97, preconiza que:

*Art. 1º – As retribuições pelo serviços prestados pelo INPI, baixo especificados, devidas por pessoas naturais, microempresas, assim definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa, sociedades ou associações com*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

*intuito não econômico, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios dos depositantes ou titulares, serão reduzidas em:*

- a) 50% (cinquenta por cento) para os serviços específicos prestados pelas Diretorias de Marcas e de Transferência de Tecnologia;

10. O Código Civil, de 1916, em seu art. 16, I, não fez distinção entre as sociedades civis e as associações, não obstante fosse possível, a partir do emprego da interpretação sistemática, apontar traços diferenciadores entre estas duas espécies de pessoas jurídicas quanto ao destino dos seus bens em caso de extinção da entidade (arts. 22 e 23). A doutrina, conquanto reconhecesse o emprego dos dois termos como sinônimos pelo legislador, diferenciava “as pessoas jurídicas formadas por um grupo reduzido de pessoas, visando a um finalidade econômica (*sociedades*), e, de outro lado (*associações*), as constituídas de um número mais avantajado de indivíduos, tendo em vista fins morais, pios, literários, artísticos, em suma, objetivos não econômicos, ou ideais”<sup>6</sup>. A perseguição de resultados lucrativos revertidos em proveito de seus componentes, de igual modo, não foi acolhida, de forma unânime, como elemento distintivo pela jurisprudência que ora tratava das “associações civis com finalidades lucrativas” (STF, RE 77.219-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ 110-01, p. 0170) e ora reportava-se à “sociedade civil sem fins lucrativos” (STJ, RESP. 264.062-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, RSTJ 158, p. 0398).

11. O Código Civil vigente acolheu a distinção doutrinária entre associação e sociedade, conceituando a primeira como “a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (art. 53, *caput*), e a última como decorrente do contrato celebrado por “pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (art. 981, *caput*). Cabe registrar que a divisão das formas societárias em simples e empresárias não atinge os elementos que são comuns a ambas as espécies, dentre os quais, destaca-se “a partilha ou divisão dos resultados econômicos da exploração da empresa”<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, Vol. I. 19ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.215.

<sup>7</sup> FIUZA, Ricardo (coord). Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 887.

*Handwritten mark*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
**PROCURADORIA-GERAL**

12. Cumpre registrar que o dispositivo legal, ao positivar o conceito de associação como pessoa jurídica organizada “para fins não econômicos” (art. 53, do Código Civil vigente), não vedou que ela praticasse atividades econômicas, que somente serão revestidas de licitude se os resultados obtidos destinarem-se, integralmente, à “consecução de seu objetivo social”<sup>8</sup>. Ademais, a expressão “não econômicos”, antes inserida no art. 22, do Código Civil de 1916, tem o mesmo conceito da locução “não lucrativos”, produzindo, assim, os mesmos efeitos legais<sup>9</sup>.

13. Da ilação dos conceitos acima analisados, é correto asseverar que “no Brasil, existem apenas duas formas jurídicas para instituições não lucrativas: associação civil e fundação”<sup>10</sup>.

14. Todavia, seria irrazoável desconsiderar a existência de inúmeras sociedades “sem fins lucrativos”, constituídas sob a vigência do Código Civil de 1916, cujos registros ainda não estão adequados aos dispositivos da legislação ora vigente. Outrossim, a qualificação como organização civil de interesse público, atribuída segundo os preceitos da Lei nº 9.790/99, visa à aplicação proba dos recursos orçamentários transferidos através de Termo de Parceria, representando conceito mais restrito do que aqueles de “sociedades ou associações com intuito não econômico”. Admissível, portanto, haver “sociedades ou associações com intuito não econômico” que não sejam organizações da sociedade civil de interesse público.

### CONCLUSÃO

15. Isto posto, observa-se que I) as “sociedades civis sem fins lucrativos” estão inseridas no conceito de “sociedades ou associações com intuito não econômico”, fazendo, destarte, jus à redução de 50% (cinquenta por cento) das retribuições a serem pagas pelos serviços prestados pelo INPI, nos termos do art.1º, alínea “a”, da Resolução

<sup>8</sup> LATORRE, José Fernando, LARROUDÉ, Elisa R. A., CICONELLO, Alexandre. O novo CC e as organizações sem fins lucrativos. Net, disponível em:

<http://www.febrafite.com.br/informe/NOVO%20CODIGO%20CIVIL.doc>. Consulta em 07.11.2003.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Idem.

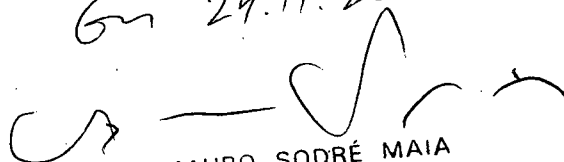
Serviço Público Federal  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

INPI nº 52/97; II) caso seja demonstrado, após a concessão da redução das indigitadas retribuições, que a receita da pessoa jurídica beneficiada não é aplicada integralmente na consecução do seu objetivo social, o INPI deverá adotar medidas para suspender a aplicação do benefício.

À superior consideração.

*Fábio Cesar dos Santos Oliveira*  
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE nº 1.380.374

DE ACORDO.  
Ao Sr. Procurador - Geral.  
Em 29.11.2003



MAURO SODRÉ MAIA  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

De acordo  
à Presidência

25/11/03

